



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2021
PREGÃO ELETRÔNICO/RP Nº 01/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através desta Pregoeira Oficial do Município, designada pela Portaria nº 026, de 04/01/2021, foi instalada a sessão de julgamento do recurso interposto pela empresa a **LARISSA OLIVEIRA CAMPOS – ME**, sob CNPJ: 20 421 805/0001-16.

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento dos Recursos Administrativos face as empresas vencedoras do certame **LARISSA OLIVEIRA CAMPOS – ME**, uma vez que foi desabilitada do certame por não ter apresentado “Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada”, sendo o recurso apresentado tempestivo carreando necessariamente ao respectivo julgamento, sendo que devidamente intimadas as demais empresas licitantes credenciadas e vencedoras do certame, nenhuma apresentou suas contrarrazões ao recursos aviado no prazo legal.

Feitas as considerações acima elencadas, passamos ao efetivo julgamento do recurso.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiro bom dizer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, **mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Neste sentido, conforme já constado na Ata de Julgamento das propostas a empresa **LARISSA OLIVEIRA CAMPOS – ME**, em sua própria razão recursal confessa que deixou de anexar em campo próprio do sistema de Pregão Eletrônico sua certidão de regularidade com a fazenda municipal, anexando por duas vezes a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

A empresa Larissa Oliveira Campos ME sob CNPJ: 20 421 805/0001-16, declara que houve um equívoco na habilitação do pregão 16/2021 de merenda escolar que ocorreu nesta terça-feira 09/03/2021, a funcionária que anexou os documentos no portal de compras públicas, por estar todas as CNDs na mesma pasta enviou por engano duas vezes a CND trabalhista, deixando assim de anexar a CND municipal, porém a regularidade fiscal pode ser comprovada através de consulta no SICAF que está em ordem. Gostaríamos que fosse considerado as informações contidas no SICAF, que é uma ferramenta utilizada por todos os órgãos federais, estaduais e agora municipais.

Contudo, o edital é claro e taxativo ao mencionar no item 6.1.1. que “os documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico em que se realizará o Pregão, em campo próprio para esse fim”, sendo certo que a não apresentação dos documentos “ainda que a empresa prove” posteriormente a sua regularidade leva a sua obrigatoria desabilitação do certame.

Ademais, o item 6.2.3. da cláusula VI do edital, menciona que a regularidade somente será constada pelo pregoeiro oficial e consideradas habilitadas as empresas vencedoras no processo licitatório, aquelas que apresentarem os documentos elencados nas alíneas a, b, c e d, dentre eles a “V-*Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada*”, documento este não apresentado pela empresa recorrente.

Por todo o exposto, decido em conhecer o recurso apresentado pelas empresas **LARISSA OLIVEIRA CAMPOS – ME** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sua desabilitação determinando o prosseguimento do certame com adjudicação do objeto do certame as empresas devidamente habilitadas.

Encaminha-se cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que querendo realize a **HOMOLOGAÇÃO**.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 16 de março de 2021.


Daniele Pereira da Silva
Pregoeira Oficial